

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPÓCA/CE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°23.12.07/PE



ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, empresa que participa do certame acima mencionado, vem perante V.Sa. apresentar as RAZÕES DO RECURSO contra sua desclassificação, para dizer e ao final requerer:

O requerente participa da presente licitação que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS UNIDADES VINCULADAS A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAIPÓCA, conforme especificações constantes do Edital e seus Anexos.

O recorrente foi desclassificado por suposta irregularidade nas amostras de 05 itens, quais sejam: i) achocolatado em pó, ii) batata palha, iii) biscoito tipo rosquinha sabor leite, iv) bombons sortidos e v) extrato de tomado 340g. Assim temos a lacônica decisão do pregoeiro:

"Fornecedor desclassificado.

Data/Hora 20/09/2023-14:27:03 Fornecedor OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Observação Conforme parecer técnico, emitido por Nutricionista da Secretaria demandante, os itens "achocolatado em pó", "batata palha", "biscoito tipo rosquinha sabor leite", m "bombons sortidos" e "extrato de tomado 340g" foram REPROVADOS. Sendo assim a empresa teve sua proposta desclassificada neste lote."

DA ILEGAL REPROVAÇÃO DAS AMOSTRAS DA RECORRENTE

Não fora apresentado ao recorrente o suposto "parecer técnico" o qual baseou a decisão do pregoeiro!!

O EDITAL é omissivo quanto a forma de análise das amostras.

Dispõe o EDITAL quanto as amostras:

15. DAS AMOSTRAS

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com



ÔMEGA



Distribuidora

.....

15.3. Já as AMOSTRAS, acompanhadas de ficha técnica assinada por técnico responsável, com firma reconhecida e laudos de análise físico-químico e microbiológico dos produtos do ano de 2023, os laudos deverão ser do mesmo lote e data de fabricação da amostra apresentada. Para os seguintes itens:

Lote 01: itens 01, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 26, 27 e 28

Lote 04: itens 03, 04, 05, 06, e 07

Lote 05: itens 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16

.....

15.5. As AMOSTRAS serão recebidas na sede da Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, localizada à Rua Antônio Assunção, SIN - Madalenas, Itapipoca - CE, CEP: 62540-000. de 08h às 12h e de 14 às 17h.

15.6. As AMOSTRAS serão analisadas por técnico designado pelo titular da Secretaria, devendo o laudo ser devidamente datado e assinado por quem o emitiu, onde será disponibilizado em 03 (três) dias após a entrega das amostras.

15.7. A análise das AMOSTRAS tem o objetivo de verificar a equivalência do item ofertado ao solicitado em Edital.

15.8. Não será feito qualquer pagamento ou indenização referente às AMOSTRAS independentemente de aceitar ou não a proposta. Caso a proposta seja aceita, as

AMOSTRAS ficarão retidas na SASDH para comparação de qualidade com as demais unidades a serem adquiridas.

15.9. A reprovação de AMOSTRA após análise técnica acarretará em desclassificação da licitante.

15.10. O não cumprimento da entrega da documentação, das amostras dentro dos prazos estabelecidos acarretará desclassificação/inabilitação, sendo convocada a licitante subsequente, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação.

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com



ÔMEGA



Fis.: 180223
Comissão Permanente
de Licitação

Distribuidora

15.11. *Será vedada a identificação da licitante, por qualquer meio ou forma, antes da etapa de lance.*

Veja que no item 15.6. o Edital exige que o laudo deve ser datado e assinado por quem o emitiu, onde será disponibilizado em 03 (três) dias após a entrega das amostras, mas o parecer técnico **NÃO FOI DISPONIBILIZADO PARA A RECORRENTE**, estando o pregoeiro descumprindo o item 15.6. do Edital:

15.6. *As AMOSTRAS serão analisadas por técnico designado pelo titular da Secretaria, devendo o laudo ser devidamente datado e assinado por quem o emitiu, onde será disponibilizado em 03 (três) dias após a entrega das amostras.*

Doutas bandas, é fácil perceber que não houve nenhuma análise pela comissão sobre condições microbiológica e físico-químico do produto, sendo reprovada a amostra somente por presunção ou vontade unilateral da comissão, que não interfere nas condições microbiológica e físico-químico do produto!

A decisão foi lacônica e sem qualquer fundamentação!

DO PEDIDO DE VISTA DO PARECER TÉCNICO QUE ANALISOU AS AMOSTRAS DO RECORRENTE

O recorrente vem requerer vista do suposto "parecer técnico" que foi usado pelo pregoeiro para desclassificar a recorrente quanto as amostras e análise dos 05 itens.

As partes e a Administração Pública estão vinculadas ao EDITAL nos termos do art. 41 da Lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Estando assim a autoridade vinculada aos termos do EDITAL, pelo PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, que deve nortear o procedimento licitatório.

O que se vê na presente licitação é a reprovação das amostras do recorrente sem qualquer fundamentação legal.

Nesta toada, como está havendo pedido de vistas do parecer técnico que analisou as amostras apresentada pelo recorrente, é necessário e imprescindível a **SUSPENSÃO DA SESSÃO** pelo prazo suficiente para que a licitante possa analisar todos os laudos e amostras apresentada para entender o que houve com sua desclassificação, em atenção ao **princípio da ampla defesa**.

Um dos princípios constitucionais que rege a Administração Pública é o da publicidade (art. 37, caput, da CF), que confere aos cidadãos o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com

atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral.

Sobre o acesso às informações da licitação, o art. 63 da Lei de Licitações assegura "a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos".

A negativa do pregoeiro em fornecer o parecer técnico da análise das amostras do recorrente, é ato de NULIDADE DO CERTAME!

Porque a lei garante a qualquer licitante o direito de conhecer e obter informações do procedimento licitatório, sem a necessidade de alegar qualquer motivo ou caracterizar o preenchimento de qualquer outra situação. A única condição é ter sido declarada vencedora do certame para poder fazer as artes das amostras a serem apresentadas.

Do mesmo modo e com a mesma finalidade, a Lei nº 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação, impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público que integram a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (art. 1º), o dever de observar o disposto nos seus arts. 7º e 8º:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

A Lei nº 12.527/11 também assegura a qualquer interessado apresentar pedido de acesso a informações, devendo apenas o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com / omegacomercial@hotmail.com

 



ÔMEGA



Distribuidora

Como regra, o órgão ou a entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Apenas quando não for possível conceder o acesso imediato, o órgão ou a entidade que receber o pedido terá o prazo de até 20 dias para atendê-lo, podendo ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa.

O direito de acesso e conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório estende-se a qualquer pessoa e, ressalvadas as informações sigilosas, assim entendidas aquelas submetidas temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, alcança todos os documentos e peças que instruem e formalizam o processo de contratação, desde a sua fase interna (antes da divulgação do edital) até a fase contratual, na qual ocorre a execução do contrato, seu recebimento, liquidação e pagamento da despesa.

Sob esse enfoque, é expressamente proibido à Administração Pública ocultar informações e negar o fornecimento de análise de amostras em licitação para a contratação pública aos licitantes.

Seguindo essa mesma diretriz, formam-se as anotações de Renato Geraldo Mendes ao destacar precedentes do Poder Judiciário:

3841 - Contratação pública - Contrato - Fornecimento de cópia dos autos - Planilhas - Acesso - Condição necessária - TRF 4ª Região "A falta de acesso às planilhas de composição de custos da empresa vencedora impede a fiscalização do cumprimento do edital". (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.020093-7/PR, DJ de 29.03.2006.)

3842 - Contratação pública - Princípio - Publicidade - Informação - Direito dos licitantes e cidadãos - Obrigatoriedade - TJ/SP. Todos têm direito a receber informações de atos da Administração, salvo aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, assim decidiu o TJ/SP: "Assim, a lei manda que o procedimento de licitação seja acessível a qualquer cidadão, sendo inadmissível que a Administração vede esse acesso por conta da finalidade que o administrado quer dar às informações nele contidas, desde que essa finalidade não contrarie a lei ou a segurança do Estado". (TJ/SP, Apelação Cível nº 5506695700, Rel. Angelo Amaral Netto, j. em 14.02.2008.)

À luz das considerações acima, seja qual for o status da pessoa interessada (licitantes ou estranhos ao procedimento), por força do princípio da publicidade previsto na Constituição Federal e de sua regulamentação legal constante da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 12.527/11, é dever, e não faculdade, da Administração fornecer cópias de toda e qualquer documentação integrante do processo licitatório. Apenas diante de situação excepcional, quando o teor dos documentos esteja protegido pelo sigilo, na forma da Lei nº 12.527/11, será possível à Administração restringir o amplo acesso a essas informações.

**Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com**



ÔMEGA



MUNIC. DE BATURITÉ
Fls.: 1825
Comissão Permanente
de Licitação

Distribuidora

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA DECISÃO DO PREGOEIRO

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).

Sucedeu-se que a decisão do pregoeiro não permite a transparência dos atos administrativos realizados durante a licitação, em nenhum momento versou sobre os motivos para a inabilitação, não só da recorrente, mas de todas as licitantes que não foram mencionadas na relação de empresas habilitadas.

A desclassificação da empresa recorrente resume-se a um ponto, qual seja, de um "parecer técnico" que não faz parte do processo de licitação.

E ainda da ausência do teste de ANÁLISE SENSORIAL, em que integrantes do município de maneira inespecífica atestam a qualidade de um produto alimentício. Todavia, tal imposição não condiz com a exigência da análise sensorial, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que apesar de todos os itens das amostras apresentarem todas as especificações do edital, o resultado foi insatisfatório por critérios que sequer constam do edital de licitação.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

Processo: 0050185-24.2021.8.06.0047 - Apelação / Remessa Necessária

Apelante: Município de Baturité. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Baturité.

Apelado: Omega Distribuidora de Produtos Alimentícios.

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com

Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PADRÕES SENSORIAIS QUE NÃO CONSTAM NO EDITAL DO CERTAME. ANÁLISE INDEVIDA. INABILITAÇÃO ILEGÍTIMA DA IMPETRANTE. CARACTERÍSTICAS NÃO ESPECIFICADAS E EXIGIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OFENSA À VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, E DEMAIS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO. APELO E REEXAME CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O cerne da questão controvertida gira em torno da legalidade do ato praticado pela autoridade coatora, que inabilitou a impetrante em virtude do produto a ser fornecido (leite em pó integral), não apresentar resultado satisfatório em análise sensorial, em que pese o parecer técnico atestar que os produtos atenderam todas as especificações do edital. 2. O parecer técnico emitido acerca da amostra do leite em pó apresentado pela impetrante atestou expressamente o atendimento a todas as especificações do edital, contudo, em análise sensorial realizada por um grupo de 10 (dez) pessoas indicadas pelo Município de Baturité, no tocante a Cor, Sabor e Textura, não obteve resultado satisfatório. 3. Ocorre que os padrões sensoriais aferidos na análise não constam do edital do certame, resultando ilegítima a inabilitação da empresa com base em características não especificadas e exigidas no instrumento convocatório, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade, e outros que regem o processo licitatório. 4. Apelo cível e reexame conhecidos, mas desprovidos.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INABILITAÇÃO - CLÁUSULA EDITALÍCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL - DEMONSTRADA - CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA. O edital é elemento fundamental ao procedimento licitatório, regulando todo o certame, determinando seu objeto e os deveres e direitos das partes. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital de modo que se configura ilegal a decisão de inabilitação com fundamento em suposto descumprimento de exigência editalícia relativa à qualificação técnico-profissional que a licitante demonstrou possuir. Havendo nos autos elementos probatórios hábeis a demonstrar a apontada lesão a direito líquido e certo da impetrante de prosseguir no processo licitatório para o qual encontra-se habilitada, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu a segurança. (TJMG - Reexame Necessário - Cv1.0431.12.002013-3/003, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2013, publicação da súmula em 23/05/2013) **EMENTA:** ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA.

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com





ÔMEGA



Distribuidora

PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO -LEGITIMIDADE PASSIVA - CARACTERIZAÇÃO - CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - PARTICIPANTE DE CERTAME INABILITADA AO FUNDAMENTO DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL EXIGÍVEL NA DATA DA ENTREGA DOS ENVELOPES - ATENDIMENTO AO ÉDITO - INABILITAÇÃO ILEGAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.1 - É legítima a Presidente da Comissão Municipal de Licitação para responder pelo Mandado de Segurança impetrado em face de ato por ela praticado no uso de suas atribuições funcionais, já que responsável pela efetivação de eventual ordem judicial concessiva da segurança.2 - A inabilitação da empresa em público certame é fato suficiente a caracterizar o respectivo interesse de agir para impetração da ação constitucional que visa à apuração da legalidade do ato administrativo de exclusão.3 - O balanço patrimonial em que se deve respaldar a Administração para habilitar as empresas concorrentes no certame é somente aquele já exigível na oportunidade da apresentação da documentação pelos interessados, consoante determina o art. 31, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.4 - Encerrando-se o prazo da licitante para a elaboração e aprovação do balanço patrimonial de cada exercício financeiro em 30 de abril do ano seguinte, é ilegal a inabilitação da empresa ante a apresentação da documental referente ao ano de 2009, uma vez que na data da apresentação dos envelopes, 13 de abril de 2011, ainda não era exigível o balanço de 2010. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0710.11.002184-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2012, publicação da súmula em 17/02/2012).

O "parecer técnico" referido pelo pregoeiro apenas cria uma suposição, simples presunção sem qualquer análise dos termos exigidos no Edital ou sem demonstração do produto.

A conclusão do "parecer técnico" é genérica, não especificando qual ITEM DO EDITAL exige a análise e qual método foram usados na conclusão do técnico.

Uma interpretação presunçosa e totalmente equivocada!!

Não merecer nenhuma reprovação as amostras do recorrente, porque apresentou todas as amostras de acordo com as exigências do Edital.

A interpretação dada pela decisão do pregoeiro ao resultado das análises das amostras, contrariando o disposto no Edital (item 15.6) revela-se impertinente uma vez que, adotando-se tal rigidez, retirar-se-ia do licitante o exercício do poder participar do certame público e se revela desnecessária especialmente nas hipóteses em que a exigência contida no edital seja razoável a fim de impedir a existência de licitantes interessados, ou mesmo de limitar, sem justos motivos de se fazê-lo, a participação no certame de poucas empresas ou mesmo direcionar o certame a apenas um fornecedor!

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com



ÔMEGA



Distribuidora

Não se olvide que o art. 3º da Lei 8.666/93 preconiza que a licitação é destinada não só à observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. No mesmo sentido o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/05 ao dispor que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Necessário a revisão do ato de desclassificação para atender aos termos do edital!

É de bom alvitre registrar que as entregas dos produtos serão realizadas pelo vencedor (CONTRATADO) após a assinatura do CONTRATO (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) e estará sujeita a fiscalização pelo CONTRATANTE, na forma preconizada no contrato.

Assim, uma vez realizada a entrega dos produtos pelo CONTRATADO, estará sujeito a aceitação pelo Poder Público (CONTRATANTE).

PRINCÍPIOS QUE NÃO FORAM OBSERVADOS NA DECISÃO RECORRIDA

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (art. 41, L. 8.666/93)

Resumidamente, este princípio estabelece que o Instrumento Convocatório (o edital e seus anexos) é a lei desta licitação, que por outro lado, deve-se pautar na legalidade das leis vigentes e na constituição em vigor (1988), ou seja, tanto administração pública quanto aos licitantes a lei vigente deverá ser cumprida.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato

Este princípio da Licitação Pública impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.


Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com





ÔMEGA



Distribuidora

O edital não exigiu que a Comissão Técnica deveria fazer os testes com as amostras para verificar a qualidade do produto apresentado de acordo com o Termo de Referência (item 16.20). Desta forma a recorrente não pode ser inabilitada por ato que não consta obrigatoriedade no Edital.

DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Todo o ato administrativo que produza efeitos jurídicos desfavoráveis a direitos ou interesses individuais de seu destinatário deve ser obrigatoriamente fundamentado.

Trata-se de desdobramento natural do devido processo legal e da garantia fundamental da ampla defesa. Logo, os atos administrativos que estabelecem deveres jurídicos ou aplicam sanções – os atos administrativos restritivos – devem ser fundamentados.

O dever de motivação do ato administrativo ampliativo se justifica em razão dos princípios da moralidade administrativa e da isonomia, quando ele é expedido para atender direitos e interesses individuais de contribuintes.

A decisão administrativa exige motivação consistente e clara, justamente para possibilitar uma atuação estatal em sintonia com o sistema jurídico vigente e com as grandes linhas do Direito Administrativo contemporâneo, com maior segurança jurídica para o licitante.

A exigência de motivação também emerge como garantia de proteção aos direitos fundamentais, sobretudo ao direito fundamental à boa administração pública, concebido, na visão de Juarez Freitas (In O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 28-29, como o:

"direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas"

Todos os atos administrativos devem ser motivados, sejam eles vinculados ou discricionários, sob o argumento do princípio da cidadania (art. 5º, II, CR/88) e o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CR/88).

A motivação é um elemento formal do ato administrativo. A sua ausência acarreta a nulidade do ato.

Alhures ao já reportado, o suposto "*parecer técnico*" (que não está no processo em análise) apenas cria uma suposição, simples presunção sem qualquer análise dos termos exigidos no Edital.

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com



ÔMEGA



Distribuidora

A conclusão é genérica, não especificando qual foi o ITEM DO EDITAL que não foi atendido pela recorrente, diz simplesmente, que não houve "aprovação das amostras", em qualquer teste nas amostras.

Não há fundamentação legal capaz de desclassificar a recorrente!

DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que sejam anuladas as decisões em apreço, para:

Em suma, analisada a pretensão eleita à luz da normatividade aplicável, resta evidenciada a ilegalidade da reprovação das amostras da recorrente, com a sua efetiva CLASSIFICAÇÃO e demais fases do certame.

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas:

- 1) REQUER a aprovação das amostras apresentadas pelo recorrente tendo vista que os padrões sensoriais aferidos no suposto "parecer técnico" é análise que não constam do edital do certame, resultando ilegítima a desclassificação da empresa recorrente com base em características não especificadas e exigidas no instrumento convocatório, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade, e outros que regem o processo licitatório;
- 2) REQUER a suspensão do processo de licitação pelo prazo de 20 dias, podendo ser prorrogado por mais dez dias, para a apresentação ao recorrente do parecer técnico de análise das amostras, nos termos da art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/11;
- 3) REQUER seja entregue a recorrente todas os laudos e amostras dos demais licitantes, no prazo de três (03) dias úteis, sob pena de nulidade do presente processo de licitação.
- 4) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Itapipoca, 17 de outubro de 2023

OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RICARDO MACHADO DE
MEDEIROS:25946625349

Assinado de forma digital por
RICARDO MACHADO DE
MEDEIROS:25946625349
Dados: 2023.10.18 14:08:24 -03'00'

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com